



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Administração
Departamento de Recursos Materiais

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DRM DIC 2026 0003

O presente estudo, na forma do inciso XX do artigo 6º da LEI Nº 14.133/2021, caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de **SEGURO COLETIVO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS** para acobertar os estagiários do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

- 1 **DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO** (inciso I do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): De acordo com as resoluções nº 10/2017/TJ, 043/2009 e 007/2010-TJ, bem como as Portarias Nº 751/2017-TJ, de 02/05/2017, 1192/2017-TJ, de 09/08/2017, 1448/2017-TJ de 20/09/2017, 1492/2017 de 29/09/2017, 511/2018-TJ, de 18/05/2018 e 214/2023 de 27/01/2023, entre outras, que institui e regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, o programa de estágio curricular para estudantes e atribui ao Tribunal de Justiça os encargos com o seguro coletivo de acidentes pessoais em favor dos estagiários, atendendo ao que dispõe o Art. 9º, IV, da Lei do Estágio nº 11.788, de 26/09/2008.;
- 2 **DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL** (inciso II do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): A presente contratação não está prevista no **Plano Anual de Contratação (PCA) 2026**, no entanto diante do baixo valor da contratação, bem como da necessidade de atendimento as normas mencionadas no item 01 deste ETP, defendemos a autorização da referida contratação.
- 3 **DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO** (inciso III do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): É requisito necessário a apresentação de **Certidão de Regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**, para garantir que as licitantes estejam autorizadas pelo órgão regulador a comercializar o objeto da licitação, resguardando a Administração, que se obriga a primar pela legalidade da operação em atividade regulada, preservando a competição entre todos aqueles que reúnem condições de comercializar o objeto licitado;
 - 3.1 É vedado a participação de empresas em consórcio, tendo em vista a especificidade e simplicidade do objeto desejado, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de

consórcio, onde estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com o Tribunal. Esclarecemos ainda, que a vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

- 4 **DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO** (inciso IV do § 1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Por ser corriqueira, no âmbito deste Tribunal, a contratação do objeto desejado, através dos vários contratos formalizados ao longo do tempo, onde temos o histórico da rotatividade mensal de estagiários, constando o período em que iniciam e encerram os contratos de estágio, a Equipe Técnica instituída pela Portaria nº 233, de 11/03/2026, realizou a mesma sistemática adotada em contratações anteriores, vide o SIGAJUS 04101.037425/2025-19, utilizando-se dos conceitos relacionados ao Ciclo PDCA¹;

Neste diapasão, restaram os quantitativos abaixo relacionados:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE
1	<i>Seguro coletivo contra acidentes pessoais para no mínimo 100 e no máximo 1.375 vidas para cobrir todo e qualquer tipo de estagiário que integre os quadros do Poder Judiciário Estadual/RN, compreendendo as seguintes coberturas:</i> <i>-Morte por acidente – R\$ 20.000,00</i> <i>-Invalidez permanente, total ou parcial – Até o total de R\$ 20.000,00</i>	Mês	12

- 5 **DA SOLUÇÃO A CONTRATAR** (inciso V do § 1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Por força legal, mais precisamente, de acordo com as resoluções nº 10/2017/TJ, 043/2009 e 007/2010-TJ, bem como as Portarias Nº 751/2017-TJ, de 02/05/2017, 1192/2017-TJ, de 09/08/2017, 1448/2017-TJ de 20/09/2017, 1492/2017 de 29/09/2017, 511/2018-TJ, de 18/05/2018 e 214/2023 de 27/01/2023, entre outras, que institui e regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, o programa de estágio curricular para estudantes e à luz da melhor relação custo/benefício, considerando as lições aprendidas com a execução de contratos anteriores, com a aplicação dos conceitos relacionados ao Ciclo PDCA¹, contratar empresa especializada na prestação de serviços de seguro coletivo contra acidentes

1 PDCA (do inglês: PLAN - DO - CHECK - ACT/Adjust) é um método iterativo de gestão de quatro passos (Planejar, Executar, Verificar e Ajustar), utilizado para o controle e melhoria contínua de processos e produtos.

pessoais dos estagiários do Poder Judiciário do RN é a forma mais adequada para atender ao que dispõe o Art. 9º, IV, da Lei do Estágio nº 11.788, de 26/09/2008;

- 6 **DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO** (inciso VI do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Tomando por base os valores atualmente praticados no Contrato Nº 45/2025, o valor máximo preliminarmente estimado para 12 meses da contratação é de R\$ 1.815,00.

Para balizamento do futuro contrato, o valor máximo a ser ofertado para 12 meses será definido após pesquisa mercadológica a ser realizada pela Divisão de Compras, com base no disposto no Art. 23 da LEI Nº 14.133, de 2021;

- 7 **DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A CONTRATAR** (inciso VII do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de seguro coletivo contra Acidentes pessoais para acobertar todo e qualquer tipo de estagiário do Poder Judiciário Estadual, através de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com base no art. 75, inciso II da lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de pequeno valor;

- 8 **DA JUSTIFICATIVA PARA NÃO PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO** (inciso VIII do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Por termos apenas um item a ser contratado não necessitará de parcelamento da contratação;

- 9 **DOS RESULTADOS PRETENDIDOS** (inciso IX do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Cumprir com as determinações legais, garantindo seguro contra acidentes pessoais dos estagiários do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte;

- 10 **DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO** (inciso X do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Por se tratar de contratação rotineira, a Administração já se encontra preparada para fiscalizar e gerir o futuro contrato, nada havendo que deva ser providenciado previamente à contratação;

- 11 **DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES** (inciso XI do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Não há contratações correlatas ou interdependentes, posto tratar-se de contratação bastante específica.

- 12 **DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS** (inciso XII do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): A Contratação de seguros contra acidentes pessoais não geram impactos ambientais relevantes, não demandando apresentação de eventuais medidas mitigadoras;

- 13 **DA ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO** (inciso XIII do §1º do artigo 18 da LEI Nº 14.133/2021): Por todo o acima exposto, em especial pelo reconhecido

adequado resultado auferido com a gestão do contrato de número 45/2025, é possível asseverar que a contratação de seguro coletivo contra acidentes pessoais se mostra a solução mais adequada para atender o objetivo desta contratação.

- 14 **DA NÃO EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA:** Conforme é facultado pelo artigo 96 da LEI Nº 14.133/2021, sugere-se não exigir prestação de garantia, posto que a limitação de 10% do valor inicial do contrato, imposta pelo artigo 96 da mesma Lei, tornaria o valor da garantia irrelevante frente aos valores segurados.

Natal, 07 de abril de 2026.

Bernardo Campos Cavalcanti

Presidente da Equipe Técnica criada por meio da
Portaria Nº 233/2026-TJ-SG
Matrícula 162.962-0

Anita Garibaldi de Castro Cortez

Membro da Equipe Técnica criada por meio da
Portaria Nº 233/2026-TJ-SG
Matrícula 090.545-3

Saulo de Souza Pegado

Membro da Equipe Técnica criada por meio da
Portaria Nº 233/2026-TJ-SG
Matrícula 206.592-4

Emitido em 07/04/2026

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) Nº 2/2026 - DIC (11.14.01.01.04.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 07/04/2026 14:56)

BERNARDO CAMPOS CAVALCANTI

AUXILIAR JUDICIÁRIO - TITULAR

DIC (11.14.01.01.04.01)

Matrícula: 1629620

(Assinado digitalmente em 09/04/2026 07:28)

ANITA GARIBALDI DE CASTRO CORTEZ

CHEFE DE SETOR DE REGISTRO E INFORMAÇÃO DE SERVIDORES

CEDIDOS E ESTAGIÁRIOS - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

SETCE (11.14.01.01.05.02.06)

Matrícula: 905453

(Assinado digitalmente em 07/04/2026 15:02)

SAULO DE SOUZA PEGADO

CARGO NÃO INFORMADO

SETCE (11.14.01.01.05.02.06)

Matrícula: 2065924



Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sigajus.tjrn.jus.br/documentos/> informando seu número: **2**, ano: **2026**, tipo: **ESTUDO**
TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), data de emissão: **07/04/2026** e o código de verificação:
e570274476